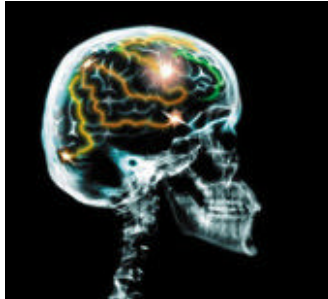


Caro aluno,



I.

A Lei das Sociedades por Ações (LSA) é tiete da Constituição Federal (CF). Tenta imitá-la de todas as formas...

Relanceie o índice sistemático da Constituição Federal:

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[seguem 78 tópicos, de I a LXXVIII, muitos deles com vários parágrafos]
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
[...]
CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS
[...]

Precisamente porque a LSA é tiete da CF, pode-se *comparar* a estrutura jurídica da S/A com a do Estado democrático de Direito.

Claro que *comparar* não é o mesmo que *igualar*...

Essa *comparação* admite algumas analogias:

1. O acionista também possui *direitos individuais* (essenciais) e *direitos sociais* (não essenciais).

2. O art. 109 da LSA enuncia os *direitos individuais* (essenciais) do acionista; nele se encontra o *Bill of Rights* do acionista:

CAPÍTULO X
Acionistas
[...]
SEÇÃO II
Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembléia-geral.

§ 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

3. Os *direitos sociais* do acionista não são essenciais; não se acham enunciados no art. 109 da LSA; não integram o rol dos *direitos individuais* ou *essenciais* (ex.: o direito de voto: **Art. III.** *O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109 [...] a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia. Art. 15. [...] § 2º O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas.*

Se você se entusiasmou com a extensão dos direitos arrolados na CF e na LSA, não se esqueça: direito e responsabilidade andam juntos. No *Direito Privado*, costuma-se dizer que *jus et obligatio correlata sunt*. Além disso, lembre-se: hoje é impossível estudar um rol de direitos sem conhecer bem a teoria do abuso de direito...

II.

A filosofia entra na casa sem ser convidada...

Agora, que você já *filosofou* um pouco, enfrente corajosamente as questões a seguir, aqui apresentadas aleatoriamente; depois de enfrentá-las, se quiser, formule outras tantas e apresente-as em classe:

1. Quais são os deveres do acionista de uma companhia?
2. Quais são os deveres do cotista de uma sociedade limitada?
3. O Código Civil brasileiro de 2002 apresenta um *Bill of Rights* do cotista da sociedade limitada?
4. Como se dá a participação do sócio nos lucros sociais?
5. O pagamento do dividendo obrigatório pela companhia satisfaz o direito do acionista de *participar dos lucros sociais*?
6. Por que será que Waldírio Bulgarelli, Professor Titular de Direito Comercial da USP, considera o dividendo obrigatório uma falácia, a ponto de ter escrito um artigo intitulado *A falácia do dividendo obrigatório*¹?
7. O Código Civil brasileiro de 2002 refere-se a dividendo obrigatório para os cotistas da sociedade limitada?
8. Uma determinada sociedade limitada pode prever um dividendo obrigatório em seu contrato social?
9. O que pode acontecer se determinada companhia, sistematicamente, deixar de distribuir lucros aos seus acionistas?
10. O que pode acontecer se determinada sociedade limitada empresária, sistematicamente, deixar de distribuir lucros aos seus cotistas?
11. O que significa, para você, a expressão *participar do acervo da companhia, em caso de liquidação*?
12. O cotista também tem o direito de *participar do acervo da sociedade, em caso de liquidação*?

¹ BULGARELLI, Waldírio. *A falácia do dividendo obrigatório*. Revista Forense, 258:103-111.

13. Numa determinada companhia, como a participação *do acervo, em caso de liquidação* pode ser afetada pela existência de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, com ou sem prêmio?
14. Quais são os requisitos necessários para que o acionista, efetivamente, possa *participar do acervo da companhia, em caso de liquidação* recebendo alguma quantia em dinheiro?
15. Qual é a *forma prevista* na LSA para o exercício do direito de *fiscalizar a gestão dos negócios sociais*? A LSA prevê uma forma apenas?
16. Qual é a *forma prevista* no Código Civil para o exercício do direito de *fiscalizar a gestão dos negócios sociais* numa sociedade limitada empresária? O Código Civil prevê uma forma apenas?
17. Por quê será que a LSA erigiu em direito essencial do acionista o de *preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172*? Qual será a finalidade dessa norma? Qual o efeito prático do exercício desse direito?
18. A LSA fixa um prazo para o exercício do direito de preferência? Qual? Qual é o *dies a quo* (o termo inicial) desse prazo?
19. Na LSA, a expressa remissão do art. 109, IV, ao art. 172 (*Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4º do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante: I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263. Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais*) o faz duvidar da caracterização do direito de preferência como *individual* ou essencial?
20. O direito de preferência, referido no art. 109, IV, da LSA, deve ser observado nas subscrições de ações, por ocasião da constituição da companhia?
21. O cotista da sociedade limitada também tem o mesmo direito de preferência?
22. Quais são os *casos previstos* no inciso V do art. 109, da LSA, que ensejam o direito de retirada?

23. Considerando o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal (*Art. 5º [...] XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*), você vislumbra alguma inconstitucionalidade na restrição contida no inciso V do art. 109 da LSA?
24. Como o Código Civil trata do direito de retirada na sociedade limitada?
25. Quais são as *classes* de ações referidas no § 1º do art. 109?
26. Como você explicaria, para um estudante de Economia, o § 2º do art. 109 da LSA?
27. O contrato social da sociedade limitada pode estabelecer que as divergências entre os cotistas e a sociedade, ou entre os cotistas controladores e os cotistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem?
28. Leia estes dois dispositivos legais e depois opine sobre a legalidade da cláusula 19ª do estatuto social da Cia. Stardust:

LSA	Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996)
<i>Art. 109 [...] § 3º O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.</i>	<i>Art. 2º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º. Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e a ordem pública. § 2º. Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.</i>

Estatuto social da Cia Stardust

Cláusula 19ª - As eventuais divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários serão solucionadas mediante arbitragem, nos termos desta cláusula.

§ 1º - Cada uma das partes dissidentes indicará um árbitro e os dois indicarão um terceiro.

§ 2º - A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade e será realizada com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio, podendo os árbitros, por aplicação destes, afastar a incidência do art. 109 da Lei das Sociedades por Ações.